



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.722723/2010-95
ACÓRDÃO	2302-003.839 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MINAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COOPERATIVAS DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DO CARF.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, o STF declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação conferida pela Lei nº 9.876, de 1999, que previa a contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho. Aplicação aos julgamentos do CARF, conforme artigo 99 do RICARF.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECORRÊNCIA. PERDA DE OBJETO.

Tendo sido cancelada a autuação da obrigação principal, não há como subsistir a autuação de obrigação acessória, quando esta é decorrente da principal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 10 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Alfredo Jorge Madeira Rosa – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Freitas de Souza Costa, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de crédito previdenciário de obrigação acessória (DEBCAD: 37.242.884-3) referente à infringência ao artigo 32, inciso IV, E §5º, da Lei nº 8.212/1991. O contribuinte deixou de incluir nas GFIP os valores de notas fiscais e da respectiva contribuição referente à contratação de serviços efetuados por cooperados intermediados pela Cooperativa de Trabalho UNIMED BH, no período de 01/2005 a 12/2007, conforme anexos I, II, III, e IV.

Foi apresentada impugnação, a qual foi considerada parcialmente procedente para retificar o número do CPF do contador, indicado no auto de infração DEBCAD: 37.242.884-3.

Inconformado, o contribuinte manejou Recurso Voluntário, tempestivamente.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa, Relator.

Conhecimento

O Recurso Voluntário é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme exposto no relatório, trata-se de obrigação acessória de contribuição previdenciária cuja autuação foi fundamentada no artigo 32, inciso IV, E §5º, da Lei nº 8.212/1991.

A presente autuação é decorrente de obrigação principal fundamentada na Lei nº 8.212/1991, art. 22, IV (com a redação dada pela Lei n.9.876 de 26.11.99).

Lei 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Todavia, tal dispositivo foi julgado inconstitucional, por unanimidade de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, e sem que houvesse modulação de efeitos.

Sobre este tema, esclarece a doutrina de Follador & Valle:

Outro caso muito peculiar é o das cooperativas de trabalho. O art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/1996, previa contribuição “[...] a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas”. Contudo, tal lei foi revogada pela Lei nº 9.876/1999, que, em seu lugar, inseriu, no art. 22 da Lei nº 8.212/91, o inciso IV. Segundo esse dispositivo, a “[...] contribuição a cargo da empresa [...]”, no caso das cooperativas de trabalho, seria devida pelo tomador do serviço dos cooperados contratados por intermédio de cooperativas de trabalho, à razão de 15% “[...] sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços [...]”. Ocorre que tal dispositivo é flagrantemente inconstitucional, haja vista que o pagamento feito à cooperativa é destinado, antes, a ela, e não ao cooperado. E o art. 195, I, “a”, da Constituição Federal, somente autorizou a tributação, pela contribuição previdenciária, das remunerações pagas ou creditadas a pessoas naturais. O STF recentemente reconheceu essa inconstitucionalidade, ao julgar, com repercussão geral, o Recurso Extraordinário nº 595.838-SP, em que restou assentada a seguinte tese: “É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho”. Em seguida, em 30 de março de 2016, o Senado Federal editou a Resolução nº 10/2016, suspendendo a execução do referido dispositivo. Como era de se esperar, dentre os fundamentos para tanto invocados, estão os de que “Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados”, e de que a previsão “[...] extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados [...]”, o que caracteriza a utilização de “nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º [...]” da Constituição Federal. (Cooperativas – aspectos tributários. in: Sociedades cooperativas. Coordenação de Alfredo de Assis Gonçalves Neto. São Paulo: Lex, 2018, p. 333).

Acrescente-se que, o Senado Federal, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, suspendeu a execução do inciso IV do art. 22, da Lei n. 8.212/91, por meio da Resolução 10, de 30 de março de 2016.

Resolução 10, de 30 de março de 2016:

Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838.

De acordo com o artigo 99, *caput*, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do C A R F.

Portanto, não há base jurídica para a manutenção da autuação da obrigação principal, a qual constou do processo 10680.722724/2010-30, DEBCAD: 37.242.885-1, tendo o acórdão 2202-010.464 cancelado a autuação da obrigação principal.

O presente processo estava apenso ao processo 10680.722724/2010-30, e deveria ter sido julgado conjuntamente. Contudo, por falha operacional, foi necessária sua desapensação, sendo agora julgado.

Tendo sido cancelada a autuação principal, DEBCAD: 37.242.885-1, houve perda do objeto que sustentava a presente autuação de obrigação acessória.

Assim, não há como persistir a presente autuação, devendo ser cancelada.

Conclusão

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Alfredo Jorge Madeira Rosa